

PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL E DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS DOS RESIDENTES DE MACAU, NO CONTEXTO DA LEI BÁSICA*

Maria Leonor Assunção **

Porque nos foi solicitado que nos pronunciássemos, de forma necessariamente compreensiva, sobre os princípios de Direito Penal, bem como sobre os direitos e garantias processuais penais plasmados no texto do Projecto da Lei Básica da RAEM (Região Administrativa Especial de Macau), como expressão privilegiada de princípios e direitos fundamentais que aí se encontram consagrados, julgámos não dever ser efectuado o tratamento deste tema, desinserido do seu contexto natural que é o do domínio dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico penal vigente em Macau e dos direitos e garantias processuais penais seus corolários.

Enunciaremos, de imediato, algumas premissas de que partimos, as quais, funcionando como directriz ou fio condutor da presente exposição, contêm uma intencionalidade a um tempo metodológico-sistemática e elucidativa da opção que vimos de referenciar:

Primeiro — Destinando-se a Lei Básica a vigorar após 1999, como lei fundamental aplicável ao território de Macau, dela decorrerão importantes incidências sobre o ordenamento penal e processual penal¹.

* O presente trabalho é a versão integral do texto apresentado numa conferência/debate, realizada no dia 12 de Dezembro de 1992 no Tribunal Judicial de Macau, da iniciativa do Instituto Jurídico de Macau.

Tão só foram acrescentadas notas de rodapé.

** Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

¹ Cfr. Jorge Oliveira «A Lei Básica é o princípio da continuidade do ordenamento jurídico de Macau» in «O ordenamento jurídico de Macau no contexto da Lei Básica», Ed. Associação dos Advogados de Macau, 1992, pág. 37.

Segundo — De acordo com o estabelecido na Declaração Conjunta Luso-Chinesa (artigo 2.º ponto 4 e Anexo I ponto III parágrafos 2 e 4) o ordenamento jurídico, vigente em Macau, manter-se-á basicamente inalterado após aquela data, o que significa que aí se consagra o princípio da manutenção (ou continuidade) fundamental ou essencial do ordenamento jurídico previamente vigente², excepcionando-se, tão só, as alterações decorrentes da necessidade de adequação à Lei Básica dos subsequentes actos do órgão legislativo da Região.

No ponto 4 do artigo 2.º mais se diz que «a RAEM assegurará, em conformidade com a lei, todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau...».

A manutenção essencial das leis vigentes, bem como o assegurar dos direitos e liberdades dos habitantes de Macau, configuram a materialização do princípio da inalterabilidade dos actuais sistemas social e económico e da respectiva maneira de viver — durante cinquenta anos — tal como aí expressamente se encontra consignado.

Terceiro — Prosseguindo a Lei Básica a finalidade que lhe é delineada no n.º 2 ponto 12 da Declaração Conjunta, sic «*estipular as políticas fundamentais*» definidas no referido documento e «*esclarecimentos constantes dos seus anexos*», constituindo um diploma legal a integrar o ordenamento jurídico de Macau, embora de valor superior às leis ordinárias, deve, conformando-se, como tem que se conformar à Declaração Conjunta, abster-se de realizar entorses ou distorções ao conteúdo essencial do ordenamento jurídico de Macau. Esta é a posição perfilhada por diversos juristas do Território³.

Quarto — Ao sistema jurídico-penal de Macau, tal como de resto ao seu sistema jurídico global, subjazem princípios, verdadeiros «*núcleos de condensação*»⁴ que, reflectindo bens ou valores

² Ver Paulo Cardinal «O regime jurídico da advocacia no contexto da Lei Básica» in «O ordenamento jurídico de Macau no contexto da Lei Básica», pág. 73, Alberto Costa «Continuidade e mudança no desenvolvimento jurídico de Macau à luz da Declaração Conjunta Luso-Chinesa» in Revista Jurídica de Macau — vol. I, 1988, pág. 53 e Francisco Gonçalves Pereira, Declaração Conjunta, modelo de transição e reforma da Administração, in revista *Administração* n.º 11, vol. IV, 1991, pág. 77.

³ Assim Jorge Oliveira sit. pág. 35, Paulo Cardinal sit. pág. 75.

⁴ A expressão é de Canotilho/Vital Moreira a propósito das normas/princípio, preceitos básicos da organização constitucional, nos quais confluem bens ou valores constituindo o travejamento central do ordenamento constitucional, in *Constituição Anotada*, pág. 42.

mediatizados, objectivados nos símbolos que compõem o texto legal, lhe conferem a *razão*, o sentido e o carácter, traduzindo as opções fundamentais conformadoras do ordenamento penal e processual penal.

Dado o conteúdo repressivo do Direito Penal cujas sanções configuram sérias restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos, aí avultam os princípios que consubstanciam o contorno ou limiar mínimo da intervenção estadual na esfera jurídica dos cidadãos e que não podem ser desvirtuados pelos órgãos da administração da justiça no exercício das funções que lhes cabem⁵.

Quinto — Resulta do princípio da inalterabilidade essencial do ordenamento jurídico de Macau consagrado na Declaração Con-junta (que não quer dizer intangibilidade deste ordenamento)⁶, que a Lei Básica se deve afeiçoar ao ordenamento jurídico de Macau, significando que as necessárias alterações a esse ordenamento (emergentes do acto histórico de transição de Macau para a soberania da República Popular da China) não podem representar descaracterizações àqueles princípios, ou limitações dos direitos, liberdades e garantias dos residentes de Macau, que pelo seu objecto e dimensão, constituam o *núcleo* ou *mínimo essencial* de protecção jurídica.

O entendimento contrário transformaria a Declaração Con-junta num «*acto absolutamente intransitivo*», sem causa nem finalidade, proposto aos residentes de Macau, mas que «*nada modifica, nada a certifica*»⁷.

Parece-nos poder ser afirmado — e deve afirmar-se — que, se no que tange às normas relativas aos direitos e liberdades fundamentais, patenteia o Projecto da Lei Básica um texto vago, algo impreciso, a mais marcante característica advém-lhe da parcimoniosa referência a direitos e garantias processuais.

Diga-se desde logo que, ao invés da Lei Básica da RAEHK (Região Administrativa Especial de Hong Kong) que, tudo o indica, lhe serviu de modelo, inexplicável e desrazoavelmente não contém o Projecto da Lei Básica da RAEM, norma equivalente à do artigo

⁵ Sobre a relação que é necessariamente de tensão entre a exigência de protecção dos direitos do cidadão e o processo penal como realização do direito penal, ver Klaus Tiedmann «Commentaire de la question III Les mouvements de réforme de la procédure pénale et la protection des droits de l'homme» in *International Review of Penal Law A.I.D.P.*, vol. 62, 1991, pág. 1001 segs.

⁶ Cfr. Jorge Oliveira cit. pág. 33.

⁷ Tal como qualquer acto literário «privado de toda a sanção: propõe-se ao mundo sem que nenhuma praxis venha fundá-lo ou justificá-lo» Roland Barthes in *Ensaio Críticos*, col. Signos 1977, pág. 193.

87.º daquele diploma (inserido na secção 4 sob a epígrafe — Poder Judicial) em que expressamente se afirma «*Os princípios previamente aplicados em Hong Kong e os direitos previamente concedidos às partes processuais, manter-se-ão, quer em processo penal, quer em processo civil, da RAEHK*»⁸.

Não podendo da omissão da aludida norma retirar-se o entendimento da não continuidade dos correspondentes princípios e direitos processuais, era contudo aconselhável e natural a sua inclusão aquando da redacção definitiva do texto legal.

Mas já com incidências no campo do Direito Penal, se encontra vertido no texto do projecto um princípio de indiscutível importância.

No artigo 29.º, primeiro parágrafo, consagra-se o princípio da legalidade da repressão penal, bem como a sua manifestação mais imediata — proibição da aplicação retroactiva da lei penal, quer quanto à criminalização duma conduta, quer quanto à aplicação duma pena.

Tal princípio, recebido no artigo 5.º do Código Penal vigente e artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, do qual decorrem como seus lógicos corolários a inadmissibilidade da aplicação a um agente de uma pena mais grave do que a prevista na lei vigente no momento da realização da sua conduta (artigo 6.º C.P.), a proibição da analogia incriminatória como forma de integrar lacunas e a proibição da interpretação extensiva incriminatória (artigo 18.º C.P.), tem como correlato o princípio da aplicação retroactiva da lei de conteúdo mais favorável ao agente (que, constando do artigo 6.º C.P. vem consagrado no artigo 18.º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos). Nele se inscreve ainda o princípio da subordinação de toda a repressão penal, a critérios de estrita legalidade como vem plasmado no texto do artigo 43.º do Projecto onde, mais, julgamos ver aflorado um outro princípio fundamental — o princípio da intervenção mínima do Direito Penal — quando se estabelece que as restrições aos direitos e liberdades dos residentes de Macau se subordinam a critérios de necessidade e adequação aos interesses a salvaguardar. Ponto é que, dada a amplitude e vaguidade dos aludidos interesses — segurança pública, ordem pública, higiene e moral pública, direitos e liberdades de terceiros — cumpra o legislador ordinário a tarefa de rigorosa determinação do conteúdo e extensão das limitações aos direitos e

⁸ No original «In criminal or civil proceedings in The Hong Kong Administra-tiva Region, the principles previously applied in Hong Kong and the rights previously enjoyed by parties to proceedings shall be maintained».

liberdades fundamentais dos residentes de Macau⁹. Direitos e liberdades elencados no capítulo III do projecto artigo 24.º e seguintes, dos quais não se faz constar, a par do reconhecimento das várias manifestações da liberdade pessoal (artigos 28.º, 27.º e 33.º), da inviolabilidade da personalidade e dignidade (artigo 30.º), do domicílio (artigo 31.º), da reserva da vida privada e familiar (artigo 30.º), o direito à vida.

E, todavia, o direito à vida, enquanto direito fundamental da pessoa humana, expressão da sua dignidade intocável, encontra-se a encimar a panóplia de direitos e liberdades a que a Constituição Portuguesa empresta a sua força.

No âmbito do Penal, a protecção deste direito, manifesta-se pela punição do homicídio e pela proibição da pena de morte.

Seja-nos aqui permitido dizer que a expressa proibição da pena de morte, corolário do princípio da humanização das penas aceite na grande maioria dos sistemas jurídicos europeus desde o século XIX, constitui uma das traves mestras do sistema sancionatório vigente em Macau, tal como de resto do sistema de reacções penais integrante do Direito Penal Português.

E, sem pretendermos analisar exaustivamente a decantada questão da admissibilidade/inadmissibilidade da pena de morte, cuja discussão, como é consabido, não se encontra esgotada ainda ao nível quer da doutrina, quer da política criminal, entendemos não obstante, útil e oportuno recordar as mais recentes reflexões nesta matéria, fruto de estudos que vêm sendo elaborados, sob os auspícios da Associação Internacional de Direito Penal¹⁰.

À pena de morte, que mediatiza o antiquíssimo sentimento humano de vingança, subjaz uma concepção puramente retributiva ou de expiação da sanção penal, escorada numa compreensão estática da ordem de valores merecedores de tutela penal, seja de matriz ontológica (diga-se ôntica) ou metafísica, pelo que tal pena configura um retrocesso ao nível da doutrina dos fins das penas traduzido em uma desarticulação face às exigências de utilidade e necessidade sociais que hoje são colocadas à existência e aplicação de uma reacção penal, e que, essas, estão em sintonia com a superior função do Direito Penal de protecção de bens ou valores

⁹ Diga-se com Alessandro Baratta que conceitos como «segurança pública», «ordem pública», «higiene e moral públicas», expressão de exigências comunitárias que se impõem como objectos de tutela penal, não-de forçosamente ser relativizados em função das reais necessidades dos indivíduos que constituem a comunidade «Princípios del Derecho Penal Mínimo. Para una Teoría de los Derechos Humanos como objecto y Limite da La Ley Penal» in *Doctrina Penal Buenos Aires*, Oct-Dec. 1987 pág. 623/4 nota 1.

¹⁰ Fundamentais, neste domínio, os trabalhos da Conferência Internacional realizada em Siracusa em Macaio de 1988 in «*Revue Internationale de Droit Penal* — A.I.D.P. 58 année 3.º et 4.º trimestres 1987.

cuja integridade é imprescindível à integral realização da personalidade ética de cada membro da comunidade¹¹.

Aqui se reconduzindo, de forma impressiva, a afirmação da finalidade preventiva de integração da pena, no sentido do fortalecimento das expectativas comunitárias na manutenção da validade da norma violada pelo crime e, cumulativamente, do restabelecimento da paz jurídica¹².

A investigação de política criminal não logrou encontrar ainda qualquer indicação positiva acerca do valor intimidativo da pena de morte. Não foi possível estabelecer qualquer correlação estatística entre a existência ou ausência da pena de morte e a evolução da criminalidade¹³. Outrossim é indiscutível que a pena de morte impede, pela sua definitividade, o remediar de um possível erro judiciário.

Resta considerar, por conseguinte e ainda de um ponto de vista de política criminal, as vantagens que advêm da admissibilidade da aplicação de tal pena sob uma perspectiva de estrita prevenção especial, dirigida não à socialização do delinquentes mas à sua eliminação.

Julgamos inaceitável esta perspectiva — já a consideração do homem como «*mero objecto*», «*meio*» para atingir fins de modelação social, já a filosofia fundante da repressão penal através de processos de eliminação ou inocuização — que consubstancia uma real violação do princípio da intangibilidade da dignidade da pessoa humana.

Diga-se, por último, que são de resto conhecidas as arbitrariedades a que tem conduzido, na sua aplicação, a existência da pena de morte, nos sistemas jurídicos que a consagram, e que, acoplada à concepção, também ela de repudiar, de que o Direito Penal deve estar ao serviço de heterónomos fins ideológicos ou de política económica se legitima e se institucionaliza como instrumento de terror¹⁴.

E ainda que se pudesse entender, como julgamos que não deve, que as referenciadas reflexões não constituem argumentos sólidos,

¹¹ Cfr. Figueiredo Dias «Sobre o Estado actual da Doutrina do Crime» in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano I Fase 1.º Jan-Março 1991, págs. 25 e 27.

¹² Assim Figueiredo Dias «Direito Penal 2 Parte Geral. As consequências jurídicas do crime». Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988, pág. 55 e «Sobre o estado actual da doutrina do crime» cit. pág. 28. No mesmo sentido Roxin «Strafrecht Allgemeiner Teil Band I» München 1992, pág. 36 n.º m 27.

¹³ Por todos, ver o estudo de H. Canepa «Considérations criminologiques sur le Problème de la peine de mort», in Rev. Int. D. Penal A.I.D.P. 3^e et 4^e trimestres 1987.

¹⁴ Cfr. Figueiredo Dias «Direito Penal Lições» ed. policopiada 1975, pág. 17.

estruturantes de uma tomada de posição face a problema tão complexo como é o da pena de morte, sempre julgamos ser de reafirmar que a inadmissibilidade dessa espécie de pena, configura um princípio-base conformador do ordenamento jurídico-penal vigente em Macau. De onde, a não inclusão da expressa proibição da pena de morte no Projecto da Lei Básica, não só não impede, como impõe a inadiável tarefa ao legislador ordinário da sua consagração na Lei Penal, em moldes tais que possa funcionar como verdadeira mola de segurança face à tentação de a excepcionar em legislação extravagante, motivada por alegadas exigências de protecção da ordem pública e da segurança nacional.

No domínio do processo penal, o mais importante princípio acolhido no projecto é, quanto a nós, o princípio da presunção da inocência (parte final do artigo 29.º). Se o seu espaço semântico é feito corresponder normalmente à ideia de reputação da inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória e à correspectiva inadmissibilidade de uma presunção da sua culpa¹⁵, do seu conteúdo essencial emergem as seguintes manifestações: subordinação dos processos coactivos a desenvolver em sede da investigação penal, tendo como objecto o arguido, a um princípio de estrita legalidade integrado por critérios de necessidade e proporcionalidade, atenta a finalidade a atingir de recolha de material probatório e subsidiariedade face a métodos não limitativos dos direitos fundamentais dos cidadãos¹⁶. O que, se de uma parte impõe a ilegitimidade de processos de obtenção de provas tais como a narco-análise, a coacção, a tortura (ver o artigo 2.º parte final do Projecto), buscas domiciliárias, inspecção de correspondência ou escutas telefónicas ilegais (artigos 31.º e 32.º), a devassa informática (configurando ofensas ao designado direito de «*autodeterminação informacional*»¹⁷ seja mesmo, tendo em vista a prossecução de uma hipotética «*verdade material*»¹⁸; de outra parte proíbe a aplicação de medidas como a prisão preventiva do arguido, de forma arbitrária ou com a finalidade de obtenção de provas inculpatórias, quando essa aplicação não resulta necessária, indispensável e adequada às exigências que lhe estão subjacentes. Abra-se aqui um parêntesis

¹⁵ Sobre o conteúdo essencial do princípio da presunção da inocência ver Figueiredo Dias «La Protection des droits de l'Homme dans la Procédure Pénal» in *Revue Internationale de Droit Penal* 3.º trimestre 1978, pág. 267.

¹⁶ Ainda Figueiredo Dias in «Introdução» ao Código de Processo Penal, Equitas Editora, 1982, pág. 17.

¹⁷ Ver Joaquim Canotilho «Direito Constitucional» Almedina, Coimbra 1992, pág. 679.

¹⁸ Ver Figueiredo Dias in «Direito Processual Penal. Lições coligidas por Maria João Antunes», Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988/9, pág. 131 n.º m. 204

para lamentarmos a omissão do Projecto no que concerne ao enunciar quer dos pressupostos (casos) em que é admissível a prisão preventiva, quer dos requisitos formais da prisão sem culpa formada (como constam expressamente dos artigos 27.º e 28.º da Constituição da República Portuguesa) — particularmente nas hipóteses de flagrante delito e forá de flagrante delito e a imposição de um prazo de 48 horas para a apresentação do detido ao magistrado judicial. O projecto ficou mesmo aquém da Constituição da República Popular da China — quanto à determinação dos órgãos com competência para ordenar a prisão. Reza o seu artigo 37.º, segundo parágrafo: «Nenhum cidadão pode ser preso, salvo com a aprovação ou por decisão de uma procuradoria do povo ou por decisão de um tribunal popular e a detenção deve ser feita por um órgão de segurança pública»¹⁹. Diga-se firmemente que quanto a esta matéria, aponta o ordenamento processual penal, vigente em Macau para a dotação da autoridade judicial, *rectius*, do juiz de instrução criminal, de competência exclusiva para ordenar, ou, pelo menos, proceder à validação de prisão no mais curto prazo de tempo. É o que se infere do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M que aprova o sistema judiciário de Macau.

No plano da audiência de julgamento, o princípio *in dubio pro reo* — deve o arguido ser absolvido quando o tribunal fique em dúvida quanto à prova dos factos inculpatórios. Corolário natural do princípio *in dubio pro reo*, a inadmissibilidade de um ónus da prova a recair sobre o arguido. Não é a este mas ao tribunal e muito particularmente ao Ministério Público que incumbe carrear para o processo o material probatório no qual se fundamentará a sentença condenatória.

Finalmente, do princípio de presunção de inocência do arguido decorre a exigência de valoração e decisão sobre o seu caso a efectuar por um tribunal judicial dentro de um razoável período de tempo (2.º parágrafo do artigo 29.º do projecto) que, todavia, não signifique o cerceamento do direito de defesa do arguido. E é, na verdade com o assegurar do direito de defesa do arguido que se logra atingir a materialização do princípio da presunção de inocência que de outra forma resultaria formal, desprovido de exequibilidade.

O direito de defesa pressupõe: o direito do arguido ser informado, em língua que compreenda, da matéria da acusação, dos direitos e garantias que lhe assistem, e a concessão de tempo para preparar a sua defesa. O direito a ser ouvido pelo juiz, de contraditar a matéria da acusação (princípio do contraditório e audiência), o direito a ser assistido por advogado da sua escolha — assistência que é de reputar obrigatória em actos que directamente

¹⁹ «Constituições de diversos países — organização e tradução de Jorge Miranda» I vol., Imprensa Nacional, Lisboa, 1986, pág. 255.

lhe disserem respeito, ou seja, que impliquem decisões que podem ser-lhe desfavoráveis, e que não pode ser preterido no caso de insuficiência económica (o que configuraria uma escandalosa violação do princípio da igualdade, de resto vertido no artigo 25.º do Projecto. O direito ao silêncio sobre os factos de quem vem acusado, sem que dessa atitude decorram efeitos agravantes em sede de determinação da pena em que venha a ser condenado. O direito a falar em último lugar²⁰. O direito a recurso das decisões que lhe forem desfavoráveis.

O direito de defesa potência, em síntese, a participação activa do arguido na declaração do direito do seu caso e, nessa medida, realiza materialmente um dos vectores do princípio do acusatório²¹.

Convém realçar que o art.º 36.º do Projecto pretendendo ser uma cópia, aliás infiel (ver a trad. de órgão do executivo para órgão do executivo), do artigo 35.º da Lei Básica de Hong Kong, lhe fica atrás no que toca à explicitação do conteúdo do direito de defesa — a lei de Hong Kong expressamente estabelece o direito à escolha do advogado «*choice of Lawyers*» enquanto que o Projecto se limita e referir o direito à assistência.

Melhor seria, aliás (como foi sugerido por Escovar Trigo, em trabalho não publicado) que se substituísse a expressão tautológica «*os residentes de Macau têm direito de acesso ao direito*» pela correspondente «aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito... tal como consta do artigo 2.º do diploma que aprova o Sistema Judiciário de Macau.

Em matéria de garantias processuais não são contemplados no projecto importantes princípios conformadores do ordenamento processual penal de Macau. Para citar só os mais importantes: o princípio do juiz natural ou legal (ver art.º 15.º do diploma que aprova o Sistema Judiciário de Macau e art.º 32.º, n.º 6 da Constituição da República Portuguesa).

O princípio *ne bis in idem* (n.º 5, art.º 29.º da CRP).

O princípio do acusatório (art.º 19.º do Sistema Judiciário de Macau e art.º 32.º, n.º 5, da CRP).

A sua manutenção não pode, todavia, resultar prejudicada.

Atente-se no artigo 41.º do projecto que estipula a aplicabilidade na RAEM de outros direitos e liberdades assegurados pelas suas leis.

Quanto a processos a empreender pelos residentes de Macau para defesa dos seus direitos, tão só se enuncia expressamente no

²⁰ Assim Narciso da Cunha Rodrigues «Sobre o princípio da igualdade de armas» in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano I, 1.º, 1991, pág. 99.

²¹ Acerca da compreensão do princípio do acusatório, Figueiredo Dias «Direito Processual Penal» cit. pág. 51 n.º m. 76 e pág. 99 n.º m. 153.

art.º 28.º, 2.º parágrafo, a admissibilidade do pedido de *habeas corpus* contra o abuso do poder, em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais a interpor perante o Tribunal Judicial.

É oportuno referenciar o papel relevantíssimo acometido aos tribunais na defesa dos direitos e liberdades dos residentes de Macau. Cabe às Magistraturas — ao Ministério Público a quem compete o exercício da acção penal que deve ser realizado dentro de estritos limites de legalidade e sobre o qual impende o dever de investigação que não um puro dever de acusação, dado que se analisa no carrear para o processo a matéria probatória que fundamente quer a culpa quer a inocência do arguido²² e sobretudo aos juizes, cuja independência²³ — traduzida na autonomia (única subordinação à lei) e inamovibilidade (ver art.º 88.º 2.º parágrafo do projecto), é garantia de isenção e a quem deve ser atribuída a competência para realizar todos os actos jurisdicionais no decurso da fase investigatória²⁴. A utilização no 1.º parágrafo do artigo 91.º do projecto que se refere às funções a desempenhar pelo Ministério Público da expressão «funções jurisdicionais», não deve, a nosso ver, potenciar a atribuição do Ministério Público uma Magistratura hierarquizada e dependente do poder político (ver que o Proc. da RAEM é nomeado pelo Governo Popular Central) de poderes jurisdicionais²⁵.

A finalizar, uma palavra apenas quanto aos artigos 142.º e 144.º do Projecto da Lei Básica onde se estabelece que a competência para interpretar a referida lei, compete ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, *maxime*, para declarar a contrariedade à Lei Básica dos diplomas legais, previamente vigentes em Macau.

A interpretação das normas jurídicas é tarefa complexa e atentas as exigências de justiça e segurança dos cidadãos, obedece,

²² Acerca da função do Ministério Público e da obrigação que sobre ele deverá impender de investigar *à charge* e *à décharge* ver Cunha Rodrigues ob. cit., pág. 84 e ainda Figueiredo Dias «Para uma Reforma Global do Processo Penal Português» in «Para uma nova justiça penal» Almedina Coimbra, 1983, pág. 213.

²³ Sobre a independência dos tribunais como corolário da ideia de Estado de Direito material, Figueiredo Dias/Maria João Antunes «La notion européenne de Tribunal independant et impartial. Une approche à partir du droit portugais de procédure pénale» in *Revue de Science Criminelle et Droit Penal Compare*, Oct-Déc. 1990, pág. 733 e segs.

²⁴ Ver Figueiredo Dias/Maria João Antunes, cit. pág. 738 e ainda Figueiredo Dias «Para uma Reforma Global do Processo Penal Português» cit. pág. 224/5 e «A nova Constituição da República e o Processo Penal» sep. *Rev. Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1976, pág. 11.

²⁵ Em sentido idêntico Figueiredo Dias «A nova Constituição...» cit. pág. 10.

como é consabido, a regras que permitam a determinação tanto quanto possível rigorosa, do seu conteúdo.

Certo que a interpretação das palavras da lei não dispensa um apelo à sua intencionalidade — como impressivamente afirma Wittgenstein — as palavras como símbolos, vistas de fora são vazias, é necessário penetrar nelas²⁶. Intencionalidade que, no caso das palavras da norma jurídica, é função de valores ou interesses que a norma pretende tutelar.

Do nosso ponto de vista, o juízo de contrariedade à Lei Básica de uma norma integrando a ordem jurídica de Macau, deverá ter em atenção aquela premissa já enunciada no início da presente exposição, «*A inalterabilidade essencial da ordem jurídica de Macau impõe a conformação da Lei Básica aos seus princípios essenciais ou estruturantes*» não podendo, em caso algum, traduzir-se na prática, no desvirtuar dos mesmos princípios.

E, todavia... tão só a título de reflexão, pela sua exemplaridade, não resistimos a reproduzir aqui um excerto do diálogo entre as duas personagens de Lewis Carroll do livro «*Alice do outro lado do espelho*», Alice e Humpty Dumpty.

«*Quando uso uma palavra, disse Humpty Dumpty com desdém, ela significa exactamente o que eu quero que ela signifique — nem mais nem menos.*»

«*A questão*», disse Alice, «*é se tu podes fazer com que as palavras tenham significados tão diferentes.*»

«*A questão é*», disse Humpty Dumpty, «*quem tem o poder.*»

²⁶ Ludwing Wittgenstein «Fichas(Zettel) »,Biblioteca de Filosofia Contemporânea,ed.70,pág. 62n.º m.233.

